

Ao presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Joao Batista.

Pregão eletrônico nº27/20201

Venho apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas. **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 31/05/2021, e hoje é dia 21/05/2021, portanto antes da data de abertura das propostas.

a) Amparado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 14 e o art. 40, inciso I, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

[...]

Art. 40, Inciso I - objeto da licitação, **em descrição sucinta e clara.**

b) Da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 3, inciso II, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências:

Art. 3º, Inciso II - **A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Entre os administrativistas, é propício trazermos à baila o posicionamento de Jacoby Fernandes (2015, p. 115), o qual afirma que “o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação e de um SRP está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido”.

O proeminente professor destaca três pontos fundamentais, entre eles “**o equilíbrio entre restringir a competição e preservar a isonomia dos licitantes; dirigir a licitação para a qualidade ou aceitar qualquer produto**” (Jacoby, 2015, p.115).

No mesmo diapasão, traz ensinamento elucidativo ao equivocado entendimento propalado de que a lei de Licitações obriga a Administração a fazer contratações de baixa qualidade e privilegia o menor preço em detrimento da qualidade:

A estrutura legislativa atual, pouco conhecida e pouco compreendida, mas muito criticada, constitui um aprimoramento da normalização anterior, permitindo superar diversos óbices ao controle da Administração Pública. Efetivamente, a Lei de Licitações não está isenta de críticas, mas é uma obra nitidamente nacional constituída sob a égide de uma época que buscou normalizar, como forma de corrigir distorções, e apresenta avanços nas mais diversas ramificações que o tema comporta.

Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergometria, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova (Jacoby, 2015, p.118).

O Tribunal de Contas, por sua vez, não deixa por menos e é exaustivamente enfático em recomendar que as especificações do objetos sejam claras e suficientes a atender as expectativas do contratante. Senão vejamos:

O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a **descrição do objeto é suficientemente clara** a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetar a insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia. Acórdão nº 1.615/2008 Plenário.

Nesse sentido, mesmo antes do Estatuto das Licitações, ainda sob a égide do Decreto-Lei nº 230, de 21 de novembro de 1986, o TCU aprovou a Súmula 177, de 26 de outubro de 1982, destacando a importância do trabalho de definição do objeto na fase interna do processo:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Mediante ao que foi informando em relação ao descrição do objeto precisa ser suficientemente clara, verificamos que os itens referente a tintas carecem de algumas elucidações, vejamos:

I. ITEM SEM INFORMAÇÃO DE COR.

Item 23 TINTA ACRILICA FOSCO STANDARD
Item 24 TINTA ACRILICA PARA PISO PREMIUM
Item 25 TINTA ACRILICA SEMI BRILHO
Item 26 TINTA EPOXI BICOMPONENTE
Item 27 ESMALTE SINTETICO PREMIUM BASE DE SOLVENTE
Item 28 TINTA ESMALTE SINTETICO BASE DE AGUA
Item 29 TINTA ACRILICA PARA PISO PREMIUM

Todas os itens acima, estão com a seguinte descrição: **(CORES VARIADAS A SER DETERMINADA NO MOMENTO DO PEDIDO)**, essa especificação é totalmente vaga, pois aqui podemos interpretar de várias formas, podem ser cores de catalogo pronta, que geralmente são preços pré-determinados pelo fabricantes (valores acessíveis), ou podem ser cores feitas em maquinas (valores superiores a R\$ 500,00 dependendo da cor escolhida) Sendo assim o valor delas é totalmente diferente. O correto seria determinar quais cores e quantidades serão solicitadas pela administração, mesmo sabendo que a quantidade é estimada. Pois dessa forma entendo que a administração pode solicitar uma cor de tinta que irá gerar prejuízo econômico ao licitante no momento da execução do contrato. Desta forma não está tendo transparência no que está sendo licitado. Haja em vista que tem cores feitas em máquina que não aceitam a base standard, sendo feitas somente na linha Premium.

II. ITEM COM PREÇOS PROXIMOS AO EXECUTADO NO MERCADO.

Item 27 ESMALTE SINTETICO PREMIUM BASE DE SOLVENTE
Item 28 TINTA ESMALTE SINTETICO BASE DE AGUA
Item 29 TINTA ACRILICA PARA PISO PREMIUM
Item 31 VERNIZ INCOLOR PREMIM

Sendo que materiais de pintura, principalmente tinta, teve de Janeiro de 2021 a Maio de 2021 um aumento expressivo acumulado de pelo menos 20 a 25% nas fabricas. A cotação parece estar desatualizada.

Tendo como parâmetro a Tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), usamos a referência a tabela com vigência de 04/2021, para a composição do preço.

O item 00007348 – Tinta Acrílica Premium para Piso, valor por litro de R\$ 14,21, sendo assim, uma lata de 18 litros, o preço de referência NACIONAL será de R\$ 255,78.

O item 00007356 – Tinta Acrílica Premium Cor Branco fosco, valor por litro de R\$ 21,30, sendo assim, uma lata de 18 litros, o preço de referência NACIONAL será de R\$ 383,40.

O item 00007292 – Tinta Esmalte Sintético Premium Brilhante base solvente, valor por litro R\$ 25,26, sendo assim, um galão de 3,6 litros, o preço de referência NACIONAL será de R\$ 90,93

Esses são apenas 3 exemplos.

Entendo que o interesse da Administração pública é buscar o menor valor sempre, e o da empresa privada buscar o lucro, mas para que tenha um equilíbrio precisa que haja uma margem para ambos os lados, o que a meu ver não está tendo nos itens desse pregão.

III REQUERIMENTO FINAL:

- a) A administração apresente as 3 cotações que foram usadas para a formação da média aritmética, para que possa ser analisado que produto ofertam para essa composição de valor. E de qual data foi essa cotação.
- b) Que seja determinado quais cores serão solicitadas por item.
- c) Que seja refeito o edital com as devidas correções.

Nestes termos pede deferimento.

Quatro Barras/PR, 21 de Maio de 2021.

Marcus Vinicius Fonseca Durand
Cpf 005.052.409-71
Sócio Proprietário